



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.865/2014

(5.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA**

RECORRENTES: 1. Valdir Jesus de Souza. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu, Ícaro Henrique Pedreira Rocha e Tâmara Costa Medina da Silva.

2. Edileusa Maria Laudano Neto. Advs.: Manoel Guimarães Nunes, Rodrigo Hagge Costa e outros.

RECORRIDOS: Coligação ESPERANÇA DO POVO e Dania Maria da Silva. Advs.: Saulo Emanuel Nascimento de Castro, Luiz Viana Queiroz, Ivan Brandi, Silvio Avelino Pires Britto Júnior e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 185ª Zona/Mata de São João.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. AIME. Sentença pela cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeita. Pintura dos prédios e bens públicos. Cores idênticas aos do partido dos recorrentes. Conotação eleitoral. Ausência de gravidade e potencialidade lesiva. Reunião do prefeito e da vice-prefeita com os servidores da Secretaria de Educação do Município. Discussão de temas administrativos de interesse dos professores de Itanagra. Inexistência de ilicitude. Doação de combustível pertencente à Prefeitura a correligionários e aliados políticos dos recorrentes. Não comprovação. Transporte irregular de eleitores em ônibus de propriedade do irmão da investigada. Ausência de comprovação da finalidade de se angariar votos. Distribuição de premiação em dinheiro em campeonato de futebol no Município de Itanagra. Período próximo à realização do pleito. Escopo de promover a imagem dos recorrentes frente ao eleitorado local. Elementos de provas insuficientes. Provimento.

1. Nada obstante a pintura de prédios e bens públicos municipais com cores idênticas às utilizadas pelo PSB, agremiação pela qual os recorrentes concorreram à reeleição, revestir-se de conotação eleitoral, a conduta, em si, não revelou gravidade e potencialidade lesiva bastantes;

2. Os elementos de prova constantes dos autos revelam que o foco central do encontro foi a discussão de assuntos administrativos de interesse direto dos professores de Itanagra, tais como o abono salarial, plano de carreira e empréstimos consignados. Em tal contexto a realização de ato propagandístico da candidatura dos recorrentes não teve magnitude suficiente para configurar quaisquer das hipóteses que dão ensejo à propositura da AIME;

3. O escorço probatório em que se ancora a sentença hostilizada revela-se

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

frágil quanto à comprovação da efetiva distribuição de combustível a correligionários e aliados políticos dos recorrentes, com vistas à realização de algum ato de campanha, fato que demonstra não haver a parte investigante se desincumbido do ônus probatório constante do art. 333, I, do CPC;

4. Não restou comprovada nos autos qualquer ligação dos recorrentes com o suposto transporte irregular de eleitores noticiado por meio da apreensão de ônibus de propriedade do irmão da vice-prefeita;

5. A doação de dinheiro, proveniente de recursos públicos municipais, para a premiação dos primeiros colocados em campeonato municipal de futebol amador não se revelou conduta apta a vilipendiar a legitimidade e a normalidade do pleito, servindo de arrimo à desconstituição do mandato político em foco;

6. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Valdir Jesus de Souza (fls. 945/978) contra decisão de fls. 869/900, proferida pela magistrada da 185ª Zona Eleitoral – Mata de São João, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça vestibular da ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Dania Maria da Silva e pela Coligação ESPERANÇA DO POVO em face dos recorrentes, para desconstituir-lhes, respectivamente, os mandatos de prefeito e vice-prefeita e determinar a realização de novas eleições, uma vez que a nulidade atingira 53,47% dos votos válidos.

Verifica-se que a sentença hostilizada entendeu comprovada a prática de abuso de poder econômico, isoladamente ou atrelado a abuso de poder político e corrupção, consubstanciados por meio de: 1) pintura de prédios públicos em cores idênticas às do partido do recorrente; 2) reunião com os servidores públicos da secretaria de educação do município em que o recorrente, juntamente com a candidata a vice-prefeita, teria exposto seu plano de governo e pedido votos; 3) suposta doação aos correligionários e aliados políticos do recorrente de combustível adquirido pelo Município; 4) suposto transporte irregular de eleitores, em ônibus de propriedade do irmão de Edileusa Maria Laudano Neto, de Porto de Sauípe para Itanagra; 5) distribuição de premiação em dinheiro aos vencedores do campeonato de futebol no município de Itanagra.

Segundo os recorrentes, o *error in iudicando* no comando sentencial reside no fato de o mesmo não se encontrar alinhado com o caderno probatório constante dos autos. A seu ver “os autos revelam uma instrução conturbada, com provas confrontantes, outrossim, entendeu por bem a douta julgadora valorar sobremaneira provas flagrantemente frágeis”.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Nesse sentido, argumenta que “a cassação de diploma somente tem lugar quando presente prova inconcussa, que não deixe margem para qualquer dúvida acerca da prática do ilícito atribuído aos candidatos.” Firme nesses fundamentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando a sentença farpeada, julgar improcedentes os pedidos trazidos na exordial.

Às fls. 979/988 (*fax*) e 992/1002 (original), a sra. Edileusa Laudano, ré na AIME epigrafada, opôs embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau por entender que a mesma encontrava-se omissa e obscura.

Os recorridos, às fls. 1004/1020 (*fax*) e 1025/1041 (original), apresentaram contrarrazões em que refutam todos os pontos trazidos a lume na peça recursal, pleiteando, ao final, o desprovimento do inconformismo para manter o comando decisório incólume.

Os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 1042/1045 (*fax*) e 1046/1049 (original).

Em despacho de fls. 1051, a magistrada zonal determinou o encaminhamento destes autos ao TRE.

O MPE, em opinativo de fls. 1055/1057, entendeu pelo retorno dos presentes fólios ao juízo de origem para a necessária apreciação dos aclaratórios.

De volta ao juízo originário, a magistrada *a quo*, às fls. 1065/1066, rejeitou os embargos declaratórios, determinando a subida dos autos ao segundo grau para apreciação do recurso eleitoral interposto.

Instado, o MPE com atuação nesta casa de justiça, às fls. 1075/1086, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, de sorte a manter *in totum* a sentença guerreada.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

V O T O

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convicto de que os fundamentos recursais trazidos à baila merecem acolhida, servindo, desse modo, de arrimo para a reforma da sentença de primeiro grau.

Aprioristicamente, deve-se destacar que, a despeito de o recurso haver sido interposto apenas por Valdir Jesus Souza, o mesmo, nos termos do art. 509 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, também aproveita à segunda investigada, a sra. Edileusa Maria Laudano, eis que estamos diante de ação eleitoral que reclama a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Dito isso, imperioso registrar que a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do que leciona o festejado eleitoralista José Jairo Gomes¹, “tem por objetivo tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude.”

Nesse mesmo sentido é a lição de Elmana Viana Lucena Esmeraldo², que define a AIME como “crucial instrumento para coibir os abusos praticados durante as campanhas eleitorais, para que os candidatos respeitem a vontade popular, o interesse público e para evitar a obtenção de cargos eletivos por pessoas ilegítimas, que o conquistaram pela prática de abuso de poder, corrupção ou fraude.”

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Ed. Atlas, 8.^a edição, p. 563, 2012. São Paulo.

² ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Processo Eleitoral: Sistematização das ações eleitorais. Ed. JH Mizuno, 2.^a edição, p. 377. São Paulo.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Ainda segundo a proficiente autora, a via processual ora em estudo “visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo obtido ilicitamente pelo candidato eleito. Portanto, opõe-se ao próprio mandato ilicitamente obtido pelo impugnado, e não ao registro de candidatura ou ao diploma, como ocorre nas demais ações eleitorais, atingindo, por consequência, o mandatário.”

Tomando-se tais ensinamentos como norte e o quanto disposto no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal de 1988, conclui-se, resumidamente, que a AIME colima a desconstituição do mandato político que tenha sido obtido de forma ilegítima, por meio de fraude, corrupção e abuso de poder econômico.

Sucedendo que, em razão da grave consequência que a presente *actio* proporciona – apeamento do mandato político presumidamente alcançado de forma legítima, implicando a alternância de poderes, sua procedência reclama, necessariamente, esteio em um conjunto probatório extremamente robusto, extreme de dúvidas quanto à ocorrência dos fatos e quanto à sua efetiva gravidade.

Postas estas prévias considerações, verifica-se que o cerne da insurgência cinge-se a atacar as seguintes causas de pedir acolhidas pelo juízo sentenciante como arrimo para o decreto condenatório: 1) pintura de prédios públicos em cores idênticas às do partido do recorrente; 2) reunião com os servidores públicos da Secretaria de Educação do município em que o recorrente, juntamente com a candidata a vice-prefeita, teria exposto seu plano de governo e pedido votos; 3) suposta doação aos correligionários e aliados políticos do recorrente de combustível adquirido pelo Município; 4) suposto transporte irregular de eleitores, em ônibus de propriedade do irmão de Edileusa Maria Laudano Neto, de Porto de Saúpe para Itanagra; 5) distribuição de premiação em dinheiro aos vencedores do campeonato de futebol no município de Itanagra.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Sedimentado isso, tenho que as cinco causas de pedir acima, acolhidas como fundamento pela sentença farpeada, de fato, mostram-se desprossuídas de escorço probatório ou de força para macular a legitimidade do pleito, razão pela qual o inconformismo em questão deve ser provido.

Explico melhor.

1 – PINTURA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS.

A sentença hostilizada compreendeu “perfeitamente caracterizado o abuso de poder político atrelado ao abuso de poder econômico na conduta do impugnado em pintar prédios públicos em cores idênticas a do seu partido.”

Segundo a peça inaugural, o prédio em que funciona a prefeitura, bem como diversas secretarias do município, a quadra de esportes da cidade, além de pontos de ônibus (que antes ostentavam cores da bandeira de Itanagra) foram pintados, a partir de junho de 2012, de amarelo e vermelho – as mesmas cores do comitê do primeiro investigado.

Pois bem. O conjunto probatório colacionado aos autos não deixam dúvidas de que as cores adotadas para o prédio da prefeitura, bem como para as secretarias do município e demais bens públicos indicados na inicial, são as mesmas cores ostentadas pelo comitê de campanha dos impugnados, em evidente referência à sua candidatura.

Tal circunstância possuiu, à evidência, conotação eleitoral, visto que, fazendo uso dos aludidos bens públicos, o recorrente, à época candidato à reeleição, conseguiu associar seu nome ao da prefeitura, com vistas à sua candidatura, em claro vilipêndio aos princípios e normas regentes do processo eleitoral.

Não obstante o clarividente viés eleitoral de que a aludida pintura se revestiu, não consigo extrair dessa conduta a gravidade suficiente e necessária a motivar a gravosa sanção de cassação dos mandatos.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Outro não foi o entendimento, por sinal, sufragado por esta Corte de Justiça, em 9 de outubro do ano em curso, quando, ao apreciar essa mesma matéria no bojo do recurso eleitoral de nº 298-55.2012.6.05.0185 (Acórdão nº 1.765/2014), sob relatoria do juiz Wanderley Gomes, posicionou-se no sentido de que as aludidas pinturas não possuíram gravidade bastante para ensejar a cassação dos mandatos dos investigados. É o que se constata de sua reprodução:

Por tudo quanto colacionado aos fólios, verifica-se a existência de provas robustas a demonstrar que os investigados, a partir de junho de 2012, pintaram bens públicos da prefeitura de Itanagra nas cores vermelha e amarela, que são as mesmas do partido político ao qual se vincula o primeiro réu.

Os depoimentos das testemunhas, junto aos outros elementos coligidos aos autos, a exemplo das imagens trazidas pela investigante (fls. 14/20), não deixam dúvidas de que as cores adotadas para o prédio da prefeitura, bem como para as secretarias do município de demais bens públicos indicados na inicial, são as mesmas cores ostentadas pelo comitê de campanha dos investigados, em evidente referência à sua candidatura.

Sedimentadas tais premissas, a pintura realizada pelos investigados possui conotação eleitoral, eis que, em período próximo ao pleito, utilizaram-se de bens públicos para associar – posto que simbolicamente – a prefeitura ao seu gestor, candidato a reeleição, em vergaste à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Tal conduta é expressamente vedada pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso I, que estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Donde a acertada a conclusão do magistrado a quo, que entendendo subsumida a conduta ao dispositivo retro, aplicou a sanção que lhe era pertinente.

No que respeita, por oportuno, às penalidades impostas aos condenados, vislumbro motivos para reformar a sentença tão somente no tocante ao valor da multa.

Malgrado constatada a prática da conduta, bem como a sua autoria, não contemplamos, no bojo do feito, gravidade bastante para ensejar a cassação dos mandatos dos investigados. Neste particular, a aplicação de

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

multa pecuniária, bem como a determinação de repintura dos bens públicos exprime sanções objetivamente compatíveis com a infração procedida.

Corroborando este entendimento o considerável lapso de tempo entre a prática do ato impugnado e o ajuizamento da demanda – circunstância precisamente elucidada pelo douto magistrado, na sentença rebatida. De certo que a coligação demandante teria procedido à propositura da ação com maior prontidão caso entendesse relevante o desequilíbrio que, hoje, sustenta em sua inicial.

De igual sorte, não vislumbro no feito provas objetivamente aferíveis do suposto benefício de que teriam desfrutado os demandados com a realização das pinturas. Como bem assinalado pela Procuradoria Eleitoral, em seu parecer (fls. 350/356), “deve haver um mínimo de registro probatório sobre a capacidade que teve o ato ilícito de influir na orientação do voto dos eleitores”. Não resta provada, contudo, a repercussão do fato na sociedade local, inexistindo indicativos de que as semelhanças entre as novas cores dos prédios públicos e aquelas adotadas pelo PSB eram conhecidas ou, mesmo, comentadas pelos eleitores de Itanagra.

Nesse mesmo sentido, em situações semelhantes, já decidiu o TSE:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO POR COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. USO DE ESTRUTURA PÚBLICA EM FAVOR DE CANDIDATO. *Age com ofensa ao princípio da igualdade a administração municipal que, antes e durante o período eleitoral, elege as cores do partido que representa, e que tem candidato a prefeito no pleito, para ornar bens públicos, verbi gratia a estrutura metálica de pavilhão localizado no centro da cidade e letreiro indicativo do município no trevo de acesso à cidade por rodovia estadual. Suficiente na espécie a aplicação de sanção pecuniária, à luz dos artigos 73, inciso I e § 4º, da Lei n. 9.504/97. Sentença de improcedência parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.*

(TRE-RS - RAIJE: 56 RS, Relator: Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório. Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 001, Data 08/01/2009, Página 1 e 2) (grifo nosso).

Por estas razões, voto, em consonância com o opinativo ministerial, pelo desprovisionamento dos recursos, reformando a sentença vergastada, tão somente para majorar a multa aplicada para o valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de outubro de 2014. (grifos aditados)

Há de se rememorar, por necessário, que, além da concretização das condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, mostra-se

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

imprescindível que o evento ostente aptidão para afetar a normalidade, higidez ou legitimidade das eleições, o que não restou provado na hipótese *sub examine*, visto que não há elementos aptos a conduzir à ilação de que a mencionada pintura teve repercussão social significativa a ponto de influir na orientação dos votos dos eleitores.

Nesse sentido, por sinal, é a jurisprudência dos nossos tribunais eleitorais, conforme se constata dos seguintes arestos:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BEM PÚBLICO. OBRAS PÚBLICAS. ATOS DE MERA GESTÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atos de abuso do poder político são aptos para fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo, desde que configuradores, também, do abuso de poder econômico. Precedente.

2. Na espécie, o TRE/AL, soberano na análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu que a suspensão dos contratos de concessão da administração do mercado e do matadouro públicos e a execução das etapas iniciais da obra de pavimentação - objeto da Concorrência nº 002/2011 - configuraram meros atos de gestão pública, sem caráter eleitoral. Para modificar essa conclusão, se possível, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Ainda que, in casu, se possa vislumbrar o abuso do poder político nos atos decorrentes da Concorrência nº 001/2011, a implementação de apenas 1km de pavimentação, realizada a poucos dias do pleito e sem grande divulgação, não configura conduta grave apta a ensejar a cassação de mandato.

5. Não foi possível reconhecer a existência de dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática verificada entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35774, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 26/09/2014, Página 42-43) (grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Isto posto, por não vislumbrar gravidade capaz de servir de estribo à uma cassação de mandato outorgado pelo voto popular, não vejo como reconhecer o abuso de poder econômico atrelado com o político na situação em epígrafe, reconhecidos pela sentença combatida.

2 – REUNIÃO ENTRE O RECORRENTE E A SRA. EDILEUSA
COM OS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO.

O comando sentencial em vergaste entendeu que o recorrente e a vice-prefeita, Sra. Edileusa Laudano, teriam incorrido na prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, quando da realização da reunião com os servidores da Secretaria da Educação na Pousada Ursa Maior. Isto porque, nesta circunstância, utilizando-se da estrutura administrativa do Município e do poder do cargo de prefeito, o recorrente teria feito propaganda política, distribuindo panfletos contendo planos de governo e pedindo votos aos presentes, atribuindo-se ao aludido encontro indiscutível viés eleitoral.

Entendo, porém, que a sentença não trilhou pelo caminho correto, merecendo, dessa forma, retoque.

Antes de mais nada, importa registrar que este ponto já foi devidamente apreciado por esta Corte quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 486-48.2012.6.05.0185 (Acórdão nº 1.374/2014) que, em 16.9.2014, à unanimidade, decidiu que a aludida reunião não teve o condão de macular a legitimidade e normalidade do pleito.

Mesmo assim, imperioso deixar assente que não se extrai, em nenhuma passagem dos testemunhos, a coerção, ameaça de retaliação, ou obrigatoriedade no comparecimento dos servidores ao mencionado encontro. Inclusive o próprio texto constante do convite de fl. 31 revela a ausência do caráter obrigacional da presença ao evento. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Solicitamos o comparecimento de todos servidores da Secretaria de Educação à reunião que acontecerá com a presença do sr. Valdir de Jesus Souza, para um breve diálogo, onde o mesmo fará alguns esclarecimentos em relação a sua proposta de trabalho.

Local: Ursa Maior

Data: 02/10/12

Horário: 17:00

Contamos com a sua presença.

Secretaria Municipal de Educação (grifos aditados)

Em segundo lugar, as provas que dão estribo ao comando sentencial concentram-se basicamente em depoimentos testemunhais inconclusivos e carentes da necessária contundência quanto à ocorrência de qualquer das modalidades de abuso.

Em verdade, os testemunhos trazidos a lume revelam de fato a ocorrência de reunião, fora do horário de expediente, em que se fizeram presentes uma média de 50 a 100 servidores da Secretaria de Educação do município, o recorrente e a sra. Edilseusa Laudano, cujo objetivo principal foi tratar de assuntos administrativos que seriam de interesse dos servidores daquela pasta, tais como abono do pessoal da educação, seu plano de carreira e empréstimos consignados. Vejamos:

Manoel Ney de Jesus Santos (178/181):

*“(…) que não sabe estimar o número de pessoas na reunião; **que acredita ter havido mais de 50 e menos de 100;** (…) **que viu a Kombi da educação fazendo o transporte de pessoas para o evento;** que se houve distribuição de bebida, comida e lanche o depoente não viu; (…) **que no final da reunião o prefeito disse que era candidato a reeleição; que o prefeito pediu apoio dos servidores e voto; que houve distribuição de cartilha com plano de governo; que na reunião foi tratado assunto da educação;** (…) **que o Sr. Valdir quando se pronunciou na reunião fez promessa de melhoria na área da educação; que houve pronunciamento do prefeito sobre o abono aos professores; que o depoente sobre o plano de carreira e a resposta do prefeito foi que estava sendo encaminhado para a Câmara de Vereadores e quanto ao abono o prefeito disse que estava estudando a forma legal de pagar o abono, pois até então não havia uma Lei que autorizasse;** (…) **que houve uma reunião com o prefeito na escola municipal Aldeia dos Curumins, em Itanagra***

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

para tratar do abono ocorrida, acredita, não ter certeza, em maio de 2012, foi bem anterior a reunião na pousada Ursa Maior.; (...) que a reunião teve como objetivo esclarecer a questão do abono, os empréstimos consignados que o banco dizia que não estava recebendo e o plano de carreira que no momento era cobrado; (...) que o depoente pediu a palavra que lhe foi dada e somente perguntou sobre o abono e o plano de carreira; (...) que os professores pediam a palavra não eram para pedir apoio para o Sr. Valdir ou para seu grupo, era para falar sobre os assuntos mencionados, de interesse dos professores; (...) que o pronunciamento da Sra. Edileusa, foi sobre educação, apoiando os professores; (...) que o Sr. Valdir ao assumir a prefeitura de Itanagra imediatamente cortou o abono dos professores; que o corte do abono gerou insatisfação em 99%; que os professores buscaram se reunir com a prefeitura para negociar; (...) que desde que é professor, é rotina haver reuniões do prefeito e secretário de educação com os professores(...)”

Ana Cristina dos Santos (fls. 174/177):

“(...) que o convite acima referido para a comemoração na chácara Ursa Maior é o de fl. 31; que na comemoração o Sr. Valdir fez uso da palavra, e, pediu voto para reeleição; (...) que houve distribuição de cartilha de plano de governo; (...) que o Sr. Valdir quando assumiu a prefeitura como prefeito, cortou a gratificação dos professores, chamada de abono; que o corte aconteceu logo após a eleição de 2012; que o sr. Valdir assumiu a prefeitura do prefeito Percídio, que a partir dali já não passou a pagar mais o abono; que o pagamento deixou de constar no contra-cheque logo após o Sr. Valdir assumir a prefeitura de Percídi; (...) que o corte gerou insatisfação nos professores com certeza; que no dia do evento na Ursa Maior os professores conversaram com o prefeito sobre o assunto; (...) que a depoente é concursada a (sic) mais de 9 anos; que ao longo dos 9 anos é comum o prefeito e secretário de educação se reunir com professores para tratar de assuntos referentes a educação, com certeza

Marileide dos Santos Meireles (fls. 209/214):

“(...) que a presença dos servidores no evento em Ursa Maior não era obrigatório; que a depoente saiu do local próximo ao encerramento final; que não houve no evento de Ursa Maior distribuição de comida e nem de bebida; que a abertura foi feita pela Secretária de Educação e o prefeito se dispôs a prestar esclarecimento a quem quisesse sobre data de pagamento do abono e sobre as cobranças de empréstimo consignado; (...) que a secretária de educação não fez discurso político pedindo voto; que quando o prefeito fez uso da palavra não fez discurso político e nem pediu voto; que não se lembra se a atual vice-prefeita se fez

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

presente ao evento em Ursa Maior; (...) que trabalha na área da educação em Itanagra a 27 anos; que ao longo dos 27 anos é comum a Secretaria de Educação fazer reuniões com os servidores fora do ambiente de Secretaria de Educação(...)”(grifos aditados)

Como é de se perceber dos excertos acima, com o intuito de debater acerca de questões administrativas, a realização de reuniões entre a administração municipal e seus servidores era prática corriqueira.

Mais ainda. Os depoimentos colhidos convergem no sentido de que a realização do encontro foi motivada pelo descontentamento dos servidores da Secretaria de Educação com o corte de abono salarial efetuado pelo Sr. Valdir, ora recorrente.

Nesse panorama, o foco central da reunião foi dialogar acerca do abono, cuja suspensão motivou insatisfação generalizada à categoria dos professores, que, diga-se de passagem, já se encontrava em mobilização com fins a se alcançar alguma solução.

Desse modo, o pedido de apoio à sua campanha e a distribuição dos *folders* com plano de governo do recorrente, a meu ver, não se revestem de gravidade suficiente de forma a configurar quaisquer das espécies de abuso, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

A propósito, calha asseverar que a jurisprudência dos tribunais direciona-se nessa mesma linha de intelecção, entendendo pela necessária comprovação da gravidade das circunstâncias para ferir a lisura da corrida eleitoral. Observemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

2. *No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.*

3. *O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915 - Colinas do Tocantins/TO. Acórdão de 11/03/2014. Relator(a) Min. José Antônio Dias Tofolli.. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

“Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. *Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.*

2. *A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.*

3. *Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.*

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90.

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

(RO - Recurso Ordinário nº 2098 - Porto Velho/RO. Acórdão de 16/06/2009. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume - Tomo 147/2009, Data 04/08/2009, Página 103-104)

A par disso, resto-me convicto da inocorrência de quaisquer das modalidades ensejadoras da AIME no ponto em questão.

3 – SUPOSTA DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO PELO MUNICÍPIO AOS CORRELIGIONÁRIOS E ALIADOS POLÍTICOS DO RECORRENTE.

A sentença reconheceu comprovada a doação, pelo recorrente, de combustível pertencente à administração municipal, a seus correligionários e aliados políticos.

Contra tal causa de pedir o recorrente se insurge e, a meu ver, com razão, uma vez que os impugnantes não lograram êxito em comprovar a alegação em foco.

Cabe aqui, por oportuno, consignar que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu ao autor, nos termos do art. 333, I, a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito. Não é o que se afere dos presentes fólios, eis que o caderno de provas mostra-se frágil quanto à presente causa de pedir.

Nessa perspectiva, os depoimentos em que se estriba a sentença não são firmes, contundentes quanto à efetiva distribuição de combustível a particulares aliados do recorrente, com vistas à realização de algum ato de campanha.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Por sinal, esse foi o entendimento trilhado por este Tribunal quando do julgamento do recurso eleitoral na AIME de nº 486-48.2012.6.05.0185 (Acórdão 1.374/2014) que, em 16.9.2014, à unanimidade, decidiu pela não comprovação da distribuição do referido combustível.

Desse modo, não há provas nos autos de que o recorrente tenha feito a distribuição do combustível em questão.

4 - SUPOSTO TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES, EM ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DO IRMÃO DA RECORRENTE, DE PORTO DE SAUÍPE PARA ITANAGRA.

Sustenta o recorrente que “não restou comprovado nos autos qualquer ligação do ora recorrente com a situação em comento, nem mesmo por ciência, daí porque também deve ser afastada tal irregularidade apontada no comando sentencial”. Nesse sentido, afirma ser imperioso se reconhecer a total ausência de ilicitude no caso em comento.

Resto-me convicto de que as razões recursais de fato mostram-se cabidas, visto que os elementos de prova constantes dos autos levam-me ao convencimento, harmônico com o quanto defendido pelo MPE, no sentido de que não restou comprovado que a Sra. Edileuza Laudano, segunda acionada, tenha promovido o transporte irregular de eleitores no dia do pleito, objetivando angariar votos a favor de sua chapa.

Isto porque, em que pese as provas apontarem a apreensão de um ônibus no dia do pleito, sob a suspeita de transporte irregular de eleitores, nada ficou comprovado acerca do fim perseguido pelas pessoas que estavam efetuando o aludido transporte.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Desse modo, acolho os argumentos recursais quanto à matéria que se acaba de versar.

5 - DA DISTRIBUIÇÃO DE PREMIAÇÃO EM DINHEIRO EM CAMPEONATO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE ITANAGRA.

O juízo sentenciante deixou assente no comando sentencial que a conduta de distribuição de prêmio em dinheiro (R\$ 5.200,00 – cinco mil e duzentos reais) pelo recorrente em campeonato itanagrense de futebol amador representou captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.

O recorrente, por seu turno, argumenta que “não existe qualquer prova nos autos de que o ora recorrente tenha distribuído de forma deliberada, e em seu nome, mediante pedido de voto, dinheiro no campeonato de futebol que ocorria todos os anos na municipalidade.”

Entendo assistir razão ao insurgente, eis que a suposta ilicitude discutida não restou sobejamente evidenciada por meio do conjunto probatório trazido a estes fólios.

Observa-se, *in casu*, que a causa de pedir em análise escora-se basicamente em dois tipos de prova: testemunhal e fotográfica. Nenhuma delas, porém, mostra-se robusta o suficiente para embasar um decreto condenatório em que se determine o apeamento do mandato do recorrente e da sra. Edileusa Maria Laudano Neto.

No que pertine à primeira delas, a testemunhal, tem-se que os dois testemunhos trazidos aos autos apresentam-se contraditórios, destoantes, em nada se complementando. Vejamos o que diz, primeiramente, o sr. Feliciano Alcântara dos Santos:

Que o campeonato começou na gestão do prefeito anterior e quando ele foi afastado o que assumiu deu continuidade; que a foto de fl. 56, com certeza retrata o campeonato referido; que no final do campeonato o

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

depoente estava presente, acompanhando o time da região; que houve distribuição de prêmios para os vencedores; que o 1.º lugar o prêmio de R\$ 3.000,00 e o 2.º lugar R\$ 1.500,00 e o terceiro lugar R\$ 800,00 que foi dividido entre o terceiro e quarto lugar e o quinto lugar R\$ 300,00; que saiba foi a prefeitura que pagou os prêmios porque foi quem promoveu o campeonato; que na final do campeonato o depoente viu o Sr. Valdir passar no campo e depois saiu; que quem entregou o prêmio em dinheiro foi Qualhada, diretor de futebol e quem trouxe o dinheiro foi o filho do prefeito; que tinha regimento que disciplinava o torneio; que o regimento que disciplinava o torneio; que o regimento do campeonato é o documento de fl. 36/44; que a pessoa que esta com o dinheiro na mão na foto de fl.56 é Valdinho; que na fl. 56 identifica Qualhada, Vadinho, professor Nilton, Nery, Floriano, Percídio e o atual prefeito(...) (grifos aditados)

Agora, observemos o depoimento do sr. Lourivaldo Ferreira dos

Santos:

(...) que é dono de um clube de futebol; que em 2012 esse clube participou de um campeonato de futebol; que o clube foi finalista do campeonato; (...) que houve distribuição de dinheiro para os vencedores; que foi distribuído R\$ 6.000,00 (seis mil reais) entre os quatro primeiros colocados, time disciplinado, artilheiro e melhor jogador; que foi a prefeitura quem deu esse dinheiro; que a final do campeonato foi em setembro de 2012; que o seu Valdir estava presente na final do campeonato; (...) que no dia da final do campeonato tinha umas meninas do lado de fora fazendo propaganda com bandeiras da coligação do Sr. Valdir; que quem fez a entrega do dinheiro aos vencedores foi o Diretor de Esportes, mas que esse dinheiro foi levado até o local do evento pelo filho do Sr. Valdir; (...) que quando inscreveu seu time no campeonato não sabia da premiação em dinheiro (...) (grifos aditados)

É de se ver que a primeira testemunha afirma ter havido distribuição de prêmios para os vencedores no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o primeiro lugar, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o segundo lugar, R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o terceiro e quarto lugar e R\$ 300,00 (trezentos reais) para o quinto lugar, o que totalizaria uma quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). A segunda testemunha, por seu turno, declara que teria sido distribuído R\$ 6.000,00 (seis mil reais) entre os quatro primeiros colocados, time disciplinado, artilheiro e melhor jogador.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

No que toca às fotografias juntadas de fls 56/57, inobstante as mesmas revelarem a efetiva ocorrência do campeonato e da sua premiação em dinheiro, não permitem concluir-se que a conduta em epígrafe possuiu a necessária gravidade para cassar os mandatos do recorrente e da vice-prefeita.

Mercê de todo o exposto, conclui-se que as razões recursais mostram-se providas de fundamento, haja vista não constar dos autos elementos de prova suficientes o bastante para concluir-se pela mácula à sinceridade do pleito e à soberania da vontade popular expressa nas urnas, bens jurídicos tutelados pela ação constitucional em questão.

À vista disso, em dissonância com o posicionamento ministerial, dou provimento ao recurso, de modo a reformar o comando sentencial hostilizado, negando-se provimento aos pedidos constantes da AIME.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de novembro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator